



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JOSÉ FORTUNATI)

ASSUNTO:

DESARQUIVADO

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e dá outras providências.

20/11/96 - APENSE-SE AO PLP-0.050/95
DESPACHO:

AO ARQUIVO

em 13 de Janeiro de 1997

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 1996
(DO SR. JOSÉ FORTUNATI)

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 1995)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 20/11/96

PRESIDENTE

Projeto de Lei Complementar, Nº 129 /1996.
(do Sr. José Fortunati)

**Dispõe sobre o Sistema Nacional de
Crédito Cooperativo e dá outras
providências.**

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O Sistema Nacional de Crédito Cooperativo constitui-se de:

- I - bancos cooperativos;
- II - cooperativas centrais de crédito;
- III - cooperativas singulares de crédito.

Art. 2º - O Sistema Nacional de Crédito Cooperativo tem como objetivos:

- I - promover a integração dos segmentos rural e urbano, otimizando o aproveitamento dos recursos gerados por ambos;
- II - servir aos interesses da comunidade, arrecadando e administrando recursos, bem como propiciando créditos adequados, em todas as modalidades e de forma simplificada;
- III - atuar no desenvolvimento de seus segmentos, com o direcionamento do crédito na busca da valorização plena das atividades econômicas.
- IV - Fomentar o uso de técnicas e meios modernos, objetivando o aumento da produção e da produtividade e, como meta final, a obtenção plena da realização do homem;
- V - assegurar liquidez e segurança para operações e serviços praticados pelas cooperativas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º - Os bancos cooperativos são instituições financeiras privadas, constituídas sob a forma de sociedades anônimas, nos termos da legislação específica, e terão como acionistas controladores, obrigatoriamente, cooperativas de crédito.

Parágrafo Único - O uso da expressão "banco cooperativo" é obrigatório e exclusivo na denominação dos bancos criados nos termos desta lei.

Art. 4º - Os bancos cooperativos atuarão em nível nacional ou regional, conforme estabelecido nos respectivos atos constitutivos e nos termos da autorização para funcionamento.

Art. 5º - Os bancos cooperativos poderão ter como órgãos regionais as cooperativas centrais de crédito e como agentes locais as cooperativas singulares de crédito.

Art. 6º - Os bancos cooperativos promoverão:

- I - o direcionamento de, no mínimo, 51% dos seus recursos entre as entidades do sistema;
- II - o zelo pela estabilidade e autocontrole das entidades integrantes do sistema;
- III - o incentivo à utilização racional de recursos tecnológicos que visem otimizar a produtividade da atividade econômica financiada;
- IV - a redistribuição de recursos financeiros, evitando a ociosidade e viabilizando créditos em face da sazonalidade de produção;
- V - a segurança e a liquidez para as operações e compatibilidade nos serviços praticados pelas cooperativas, inclusive no serviço de compensação de cheques e outros papéis;
- VI - o estímulo à pesquisa científica e à experimentação voltadas para o alcance de meios destinados ao bem-estar do homem;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VII - o relacionamento comercial com bancos e outras instituições do sistema cooperativo internacional, objetivando carrear ao país recursos financeiros e ajuda técnica necessários ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento ao cooperativismo brasileiro.

Art. 7º - Os bancos cooperativos poderão praticar operações ativas, passivas, acessórias, especiais e de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 8º - As operações ativas, passivas, acessórias e de prestação de serviços dos bancos cooperativos poderão ser realizadas, mediante convênio, através das cooperativas de crédito.

Art. 9º - Os bancos cooperativos estão sujeitos às normas relativas ao recolhimento compulsório e empréstimo de liquidez válidas para as demais instituições financeiras, aplicando-se-lhes critérios equivalentes aos de banco de pequeno porte em áreas incentivadas.

Parágrafo Único - Para cálculo do montante do recolhimento compulsório serão excluídos os depósitos das cooperativas de crédito.

Art. 10 - As cooperativas de crédito são instituições financeiras privadas, constituídas e autorizadas a funcionar na forma da legislação cooperativista e, no que couber, desta lei e do Sistema Financeiro Nacional, destinadas a promover o desenvolvimento das suas atividades-fins.

Art. 11 - As cooperativas centrais de crédito objetivam a organização e coordenação em maior escala de serviços econômicos e assistenciais de suas filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca de serviços.

Art. 12 - Compete às cooperativas centrais de crédito, dentre outras funções previstas no estatuto social e na legislação específica:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- I - filiar as cooperativas singulares de crédito rural e de economia e crédito mútuo, as federações e centrais de cooperativas de outros segmentos, podendo eliminar do quadro social as que infringirem dispositivos legais, regulamentares e estatutários;
- II - disciplinar e supervisionar o relacionamento entre suas filiadas e destas com as próprias centrais e o banco cooperativo.

Art. 13 - As cooperativas singulares de crédito poderão praticar, sem qualquer restrição, todas as operações ativas, passivas, acessórias e de prestação de serviços, permitidas às instituições bancárias.

Art. 14 - As cooperativas singulares de crédito poderão instalar postos de atendimento cooperativo permanente e dependências transitórias, em sua área de ação.

§ 1º - Entende-se por área de ação o território sobre o qual a cooperativa está autorizada a funcionar.

§ 2º - A área de ação das Cooperativas de Economia e Crédito Mútuo, quando constituídas por pessoas vinculadas a determinada entidade, estende-se a todas as dependências onde a entidade mantenha atividades, com lotação de seus associados.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O artigo 192 da Constituição Federal prevê que a Lei Complementar regulará o funcionamento das cooperativas de crédito e disporá sobre os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras (Inciso VIII).



A inteligência do mandato da Lei Fundamental, em seu cerne, é a disposição sobre o funcionamento e a definição dos contornos dos requisitos para que possam ter condições de operacionalidade, assim como a estruturação destinada a viabilizá-las como instituições financeiras.

Assim é que se nela está contemplada a questão de funcionamento das cooperativas de crédito; estabelece os requisitos para que sejam operacionalmente viáveis como instituições financeiras; dá-lhes a estruturação própria no contexto de um sistema peculiar de crédito embutido na organização global do Sistema Financeiro Nacional, em virtude de seus objetivos especiais tradicionalmente consagrados universalmente, como instituições de pessoas, diferindo das demais empresas de capital componentes do universo do Sistema Financeiro convencional, pois destacam-se pela prestação de serviços creditícios adstrita aos seus quadros sociais e operam basicamente sem a persecução do chamado "animus lucrandi", porque não tem elas fim lucrativo.

Para atender plenamente o pensamento constitucional, torna-se indispensável, e mais saudável para o segmento, integrar as cooperativas de crédito num sistema bem definido no contexto do Sistema Financeiro Nacional, tratando-as, assim, como células de um organismo especialmente regulamentado na Lei Complementar, que lhes complementam a estrutura necessária à sua operacionalidade como instituição financeira, ao sabor do dispositivo constitucional.

É por este motivo que a redação propõe incluir a instituição dos Bancos de Crédito Cooperativo (hoje já autorizados através da Resolução nº 2.193/95 do Conselho Monetário Nacional), como entidades bancárias destinadas a promover, estimular e financiar o segmento creditício cooperativista, caracterizando-se como efetivos agentes financeiros do sistema de crédito cooperativo, injetando nele, por via das Cooperativas de Crédito, os recursos necessários ao desempenho de sua alta missão de fomentar a produção, em todas as áreas da atividade humana passíveis de serem cooperativadas, permitindo, com isso, alcançarem-se os objetivos sociais preconizados pela Constituição, em vários de seus dispositivos programáticos que proclamam o estímulo ao cooperativismo em geral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A concepção da proposta ora oferecida é fruto de pesquisas, experiências e, sobretudo, constitui o consenso do segmento de crédito cooperativo nacional, por entender que atende melhor às aspirações do cooperativismo de crédito e aos interesses nacionais, de um modo geral.

O modelo apresentado está fundamentado na experiência concreta e exitosa da Cooperativa Central de Crédito do Rio Grande do Sul, pertencente ao Sistema de Crédito Cooperativo - SICREDI.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1996.



Deputado JOSÉ FORTUNATI (PT/RS)



República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I – a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;

III – as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

a) os interesses nacionais;

b) os acordos internacionais;

IV – a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI – a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII – os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII – o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI"

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.



**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI"**

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria

RESOLUÇÃO Nº 2.193, DE 31 DE AGOSTO DE 1995

Dispõe sobre a constituição e o funcionamento de bancos comerciais com participação exclusiva de cooperativas de crédito.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30.08.95, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI, VIII, XI, XIII e XXXIII, da referida Lei, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 2.290, de 21.11.86, e nos arts. 88 e 103 da Lei nº 5.764, de 16.12.71, resolveu:

Art. 1º Facultar a constituição de bancos comerciais com participação exclusiva de cooperativas de crédito singulares, exceto as do tipo "luzzatti", e centrais, bem como de federações e confederações de cooperativas de crédito.

Parágrafo único. Os bancos comerciais de que trata este artigo devem ser constituídos sob a forma de sociedades anônimas fechadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15.12.76.

Art. 2º Na constituição de banco comercial mencionado no artigo anterior, somente as pessoas jurídicas controladoras devem publicar declaração de propósito e comprovar capacidade econômica compatível com o empreendimento, nos termos da regulamentação em vigor.

Art. 3º Os bancos comerciais de que trata esta Resolução:

I - devem fazer constar, obrigatoriamente, de sua denominação a expressão "Banco Cooperativo";

II - têm sua atuação restrita às Unidades da Federação em que situadas as sedes das pessoas jurídicas controladoras;

III - podem firmar convênio de prestação de serviços com cooperativas de crédito localizadas em sua área de atuação;

IV - devem manter valor de patrimônio líquido ajustado compatível com o grau de risco da estrutura de seus ativos, para os fins previstos na Resolução nº 2.099, de 17.08.94, de acordo com a seguinte fórmula, consideradas as variáveis também definidas no citado normativo: $PLE = 0,15 (Apr) + 0,015 (SW)$.

Art. 4º Aos bancos comerciais de que trata esta Resolução são vedadas:

I - a participação no capital social de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - a realização de operações de "swap" por conta de terceiros.

Art. 5º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados o art. 46 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.914 e a Circular nº 2.143, ambas de 11.03.92.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA
Presidente





I3C06* 'COPY' SOLICITADA POR CASTILHO .

RUBENS ANTONIO MARQUES D
CASTILHO

SEARCH - QUERY
00001 PLP A 00050 1995

PLP000501995 DOCUMENT=

1 OF

1

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLP 00050 1995 PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 31 08 1995

CÂMARA : PLP 00050 1995

AUTOR
EMENTA

DEPUTADO : RITA CAMATA.

PMDB ES

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS COOPERATIVAS DE CREDITO, PREVISTO
NO INCISO VIII DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
(ESTABELECE QUE O SISTEMA NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO SERA
CONSTITUIDO DE BANCOS DE CREDITO COOPERATIVO, COOPERATIVAS CENTRAIS
DE CREDITO E COOPERATIVAS SINGULARES DE CREDITO, REGULAMENTANDO A
NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

DESPACHO INICIAL

(CD)

COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

(CD)

COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

ULTIMA AÇÃO

TRCOM

EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

22 09 1995

(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

RELATOR DEP EDINHO BEZ.

DCN1 23 09 95 PAG 23459 COL 01.

TRAMITAÇÃO

31 08 1995

(CD) PLENARIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELA DEP
RITA CAMATA.

20 09 1995

(CD) MESA DIRETORA

DESPACHO A CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

20 09 1995

(CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

DCN1 30 09 95 PAG 24132 COL 01.

I0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 50, DE 1995

(Da Sra. Rita Camata)

Dispõe sobre o funcionamento das Cooperativas de Crédito, previstas no inciso VIII do artigo 192 da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Sistema Nacional de Crédito Cooperativo constitui-se de:

- I - Bancos de crédito cooperativo;
- II - Cooperativas centrais de crédito;
- III - Cooperativas singulares de crédito.

Art. 2º. O Sistema Nacional de Crédito Cooperativo tem como objetivos:

I - promover a integração dos segmentos rural e urbano, otimizando o aproveitamento dos recursos gerados por ambos;

II - servir aos interesses da comunidade, arrecadando e administrando recursos, bem como propiciando créditos adequados, em todas as modalidades e de forma simplificada;

III - atuar no desenvolvimento de seus segmentos, com o direcionamento do crédito na busca da valorização plena das atividades econômicas, pela utilização de técnicas e meios modernos, objetivando o aumento da produção e da produtividade e, como meta final, a obtenção plena da realização do homem;

IV - assegurar liquidez e segurança para as operações e serviços praticados pelas cooperativas.

Art. 3º. Os bancos de crédito cooperativo são instituições financeiras privadas, constituídas por quota de responsabilidade limitada, podendo alternativamente constituir-se como as demais instituições financeiras, observadas as disposições especiais deste Capítulo, admitindo-se como subscritores do seu capital:

- I - as cooperativas centrais de crédito;
- II - as confederações, federações e centrais de cooperativas;
- III - as cooperativas singulares de quaisquer segmentos e seus associados;
- IV - os bancos de crédito cooperativo nacionais;
- V - os bancos cooperativos estrangeiros, limitadas as participações acionárias ao teto fixado em lei e ao estabelecido pelo Sistema Nacional de Crédito Cooperativo;
- VI - instituições representativas dos Sistemas Cooperativos.

Art. 49. Os bancos de crédito cooperativo atuarão em nível nacional ou regional, conforme estabelecido nos respectivos atos constitutivos e nos termos da autorização para funcionamento.

Art. 59. Os bancos de crédito cooperativo poderão ter como órgãos regionais as cooperativas centrais de crédito e como agentes locais as cooperativas singulares de crédito.

Art. 69. O total da participação acionária dos associados de cooperativas singulares no banco não poderá ser superior ao da respectiva cooperativa.

Art. 79. Os bancos de crédito cooperativo poderão adotar em seus estatutos sociais mecanismos que objetivem harmonizar o direito de voto em suas assembleias gerais com as regras do processo de deliberação das assembleias das sociedades cooperativas.

Art. 89. Os bancos de crédito cooperativo promoverão:

- I - a distribuição eficiente de recursos entre as entidades do sistema;
- II - o zelo pela estabilidade e autocontrole das entidades integrantes do Sistema;
- III - o incentivo à utilização racional de recursos tecnológicos que visem a otimizar a produtividade da atividade econômica financiada;
- IV - a redistribuição de recursos financeiros, evitando a ociosidade e viabilizando créditos em face da sazonalidade da produção;
- V - a segurança e a liquidez para as operações e compatibilidade nos serviços praticados pelas cooperativas, inclusive no serviço de compensação de cheques e outros papéis;
- VI - o estímulo à pesquisa científica e à experimentação voltadas para o alcance de meios destinados ao bem-estar do homem;
- VII - o relacionamento comercial com bancos e outras instituições do sistema cooperativo internacional, objetivando carrear ao país recursos financeiros e ajuda técnica necessários ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do cooperativismo brasileiro.

Art. 9º. Os bancos de crédito cooperativo poderão praticar operações ativas, passivas, acessórias, especiais e de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 10. As cooperativas singulares de crédito e as cooperativas centrais de crédito terão acesso ao serviço de compensação de cheques e outros papéis, valendo-se, conforme o aspecto societário, de sufixo numérico próprio, ou de número-código do respectivo banco cooperativo.

Art. 11. As operações ativas, passivas, acessórias e de prestação de serviços dos bancos de crédito cooperativo poderão ser realizadas, mediante convênio, através das cooperativas de crédito.

Art. 12. Os bancos de crédito cooperativo estão sujeitos às normas relativas ao recolhimento compulsório e empréstimo de liquidez válidas para as demais instituições financeiras, aplicando-se-lhes critérios equivalentes aos de banco de pequeno porte em áreas incentivadas.

Parágrafo único. Para cálculo do montante do recolhimento compulsório serão excluídos os depósitos das cooperativas de crédito.

Art. 13. As cooperativas centrais de crédito, constituídas na forma da legislação cooperativista e no que couber, do Sistema Financeiro Nacional, autorizadas a funcionar na forma desta Lei como instituições financeiras, objetivam a organização e coordenação em maior escala de serviços econômicos e assistenciais de suas filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca de serviços.

Art. 14. Compete às cooperativas centrais de crédito, dentre outras funções previstas no estatuto social e na legislação específica:

I - filiar as cooperativas singulares de crédito rural e urbano, as federações e centrais cooperativas de outros segmentos, podendo eliminar do quadro social as que infringirem dispositivos legais, regulamentares e estatutários;

II - disciplinar o relacionamento entre suas filiadas e destas com as próprias centrais;

III - supervisionar o relacionamento entre suas filiadas e destas e o banco de crédito cooperativo;

IV - proceder à centralização financeira dos recursos gerados nas suas filiadas;

V - estabelecer normas internas sobre estruturação, operações, serviços e demais atividades de suas filiadas, respeitada a legislação vigente;

VI - administrar o fluxo financeiro entre as cooperativas singulares de crédito filiadas e bancos visando a otimização dos resultados;

Art. 15. As cooperativas singulares de crédito serão constituídas na forma da legislação cooperativista, e seu funcionamento subordina-se às normas desta Lei, respeitadas as suas peculiaridades e a legislação específica sobre o cooperativismo nacional.

Art. 16. As cooperativas singulares de crédito poderão praticar, sem qualquer restrição, todas as operações ati-

vas, passivas, acessórias e de prestação de serviços, permitidas às instituições bancárias.

Art. 17. As cooperativas singulares de crédito poderão instalar postos de atendimento cooperativo permanente e dependências transitórias, em sua área de ação.

§ 1º. Entende-se por área de ação o território sobre o qual a cooperativa está autorizada a funcionar.

§ 2º. A área de ação das Cooperativas de Economia e Crédito Mútuo, quando constituídas por pessoas vinculadas a determinada entidade, estende-se a todas as dependências onde a entidade mantenha atividades, com lotação de seus associados.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema cooperativista conseguiu uma grande vitória na Constituinte, quando da formulação do art. 192, que trata do Sistema Financeiro Nacional. O inciso VIII daquela artigo prevê textualmente que "o funcionamento das cooperativas de créditos e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras", será regulado em Lei Complementar.

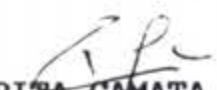
O presente Projeto de Lei Complementar pretende regulamentar parte daquele dispositivo da Constituição Federal. Originário de sugestão da COCECRER-GO e adotado integralmente pela Cooperativa Central de Crédito Rural do Espírito Santo Ltda - COCECRER-ES, pretende definir os contornos das cooperativas de crédito, inclusive prevendo a criação

do de banco cooperativo. Define o sistema nacional de crédito cooperativo, formado pela constituição de banco de crédito cooperativo, cooperativas centrais de crédito e cooperativas singulares de crédito.

Prevê que o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo tem por objetivo promover a integração dos segmentos rural e urbano; servir aos interesses da comunidade, arrecadando e administrando recursos, propiciando créditos adequados e atuando no desenvolvimento de seus segmentos e direcionando crédito na busca da valorização plena das atividades econômicas.

Face a importância do projeto para o sistema cooperativista brasileiro, é que submeto a presente proposição ao crivo desta Casa do Congresso Nacional.

Plenário Ulysses Guimarães, em 31 de Agosto de 1995.


RITA CAMATA
Deputada Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO

1988

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

VI – a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII – os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII – o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1.º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2.º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3.º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.